



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS DO
REGISTRO CIVIL**

ORIENTANDA: VICTÓRIA STHÉFANY MENDANHA LIMA
ORIENTADORA: PROFA. DOUTORA HELENA BEATRIZ DE MOURA
BELLE.

GOIÂNIA

2024

VICTÓRIA STHÉFANY MENDANHA LIMA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS DO REGISTRO
CIVIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO

2024

VICTÓRIA STHÉFANY MENDANHA LIMA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS DO REGISTRO
CIVIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS DO REGISTRO CIVIL

Victória Sthéfany Mendanha Lima¹

Resumo: o trabalho trata sobre a Paternidade Socioafetiva, a paternidade construída por laços de afeto entre o pai e a criança, em especial seus reflexos jurídicos e situações advindas desta paternidade que equipara-se a biológica, A Constituição Federal aborda o tema a partir da análise dos princípios da Igualdade de Filiação, da Dignidade da Pessoa Humana, da Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da criança e do adolescente, que contribuem para proteger os direitos relacionados a paternidade socioafetiva. A Paternidade Socioafetiva pode ser reconhecida extrajudicialmente, em cartório de Registro Civil, desde que preenchidos os requisitos legais ou judicialmente. A Doutrina dominante entende que a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida legalmente e ter os mesmos direitos e deveres da paternidade biológica.

Palavras-Chave: Paternidade. Socioafetividade. Reconhecimento. Registro. Filho

¹ PUC-GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II, turma, E-mail – victoria-sthéfany@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de pesquisa sobre a Paternidade Socioafetiva, em especial no que diz respeito os reflexos jurídicos nessa modalidade de família, que é uma forma de parentesco que se dá por meio do afeto, e não por laços sanguíneos. Bem como a formação desses núcleos familiares e seus efeitos no âmbito jurídico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988-CF/88 ampliou-se a aplicação da autonomia privada, inclusive dentro das relações familiares, família passou a ter um conceito plural. A Constituição Federal em seu artigo 226, definiu a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado. A Paternidade Socioafetiva pode ser reconhecida extrajudicialmente, em cartório de Registro Civil, ou judicialmente

A Constituição Federal aborda o tema a partir da análise dos princípios da Igualdade de Filiação, da Dignidade da Pessoa Humana, da Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da criança e do adolescente, que contribuem para proteger os direitos relacionados a paternidade socioafetiva.

A Doutrina dominante entende que a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida legalmente e ter os mesmos direitos e deveres da paternidade biológica. A Paternidade Socioafetiva refere-se ao vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade em relação a uma criança ou adolescente, valorizando o bem estar destes. A Paternidade Socioafetiva no Brasil, foi reconhecida pelo supremo Tribunal Federal em 2017, por meio da resolução número 289, e garante aos pais afetivos todos os direitos e deveres legais relacionados à figura paterna.

1 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Primordialmente, deve-se fazer uma breve apresentação sobre o que é a paternidade socioafetiva: A definição da paternidade socioafetiva acha se fragmentado entre o jurídico e a socioafetividade, é a relação paterna firmada na afetividade, sem laços biológicos , que atende mais ao princípio do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e também da paternidade responsável, sendo assim utiliza-se como fonte para essas informações, as definições de Dallyla Caetano de Souza Silva, presente no site JurídicoCerto (2014).

No Brasil, A paternidade socioafetiva tem sua base no princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais

da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, art. 227 da Constituição Federal. É considerado pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

1.1 DIREITOS E DEVERES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva deve ser reconhecida e ter os mesmos direitos e deveres da paternidade biológica.

A Paternidade Socioafetiva refere-se ao vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade em relação a uma criança ou adolescente, valorizando o bem-estar destes.

Nas palavras de Fachin (1995, p. 179):

A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paternofilial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela a serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação.

Por tanto a filiação é uma construção, não sendo apenas genética, mas se estendendo ao emocional, consistindo antes no amor e serviço, do que na procriação

Por sua vez, Paulo Luiz Netto Lôbo (Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida, 2006, p. 17) assevera que: “O Direito (...) converteu a afetividade em princípio jurídico, com força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto”

Depreende-se da afirmação do autor que a afetividade se tornou um princípio jurídico, sendo assim com força normativa para impor deveres e obrigações para os membros da família, que deverá cumprir com esses deveres mesmo que o afeto não exista mais.

A paternidade jurídica ou registral “é provada por documento público hábil, qual seja, a certidão oficial de registro de nascimento, obtendo a verdade legal; presunção de veracidade e publicidade. Assim, essa paternidade é a principal geradora de direitos e deveres imediatos” (Souza 2008, p. 91). A paternidade afetiva ou socioafetiva:

Envolve os vínculos afetivos e sociais. Envolve aquilo que a jurisprudência e a doutrina por vezes chamam de posse do estado de filho, em que alguém existe perante seus iguais, em sociedade, como sendo filho de outrem, visto ser assim tratado pelo alegado pai (Chaves, 2005, p. 149).

Com base no pensamento defendido pelo autor, pode-se verificar que o tema em questão é alvo de polêmica doutrinária, visto que existindo mais de uma espécie de paternidade, sendo elas: a biológica, a afetiva e a registral, e também considerando que a paternidade socioafetiva prevalece cada vez mais na sociedade e no ordenamento jurídico, trazendo juntamente todos os deveres e obrigações da paternidade biológica, sem distinção, Neste sentido cabe questionar a falta de legislação específica para a Paternidade Socioafetiva, a falta de uma lei para regularizar esta forma de parentesco gera dúvidas a qual caminho seguir em seus distintos tipos de paternidade socioafetiva e também não expõe os reflexos do Registro Civil. Complementa ainda Otoni (2012, p. 49):

Independentemente de qualquer situação a filiação socioafetiva não se desconstituirá, uma vez que a família é a base para a formação do indivíduo. Sabemos que não há um dispositivo tutelando expressamente essa nova espécie de filiação, mas a Constituição da República de 1988 prevê a igualdade entre os filhos. Afinal, a Constituição é suprema, pois se encontra em grau mais elevado da hierarquia do ordenamento jurídico, não devendo as demais normas contradizê-la. Devemos sempre lembrar que pai e mãe não são somente aqueles responsáveis pela procriação, mas aqueles que proporcionam ao filho sentimentos capazes de superar o vínculo sanguíneo.

Sendo assim a família é a base de formação do indivíduo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, definiu a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado. A respeito da legislação pátria taxativamente determina que os ascendentes não poderão, pela via extrajudicial, realizar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva dos seus descendentes, uma vez que já existe vínculo preexistente entre eles. Historicamente o tema a ser abordado sempre foi objeto de estudos, tendo em vista que era somente considerado família, a família tradicional, em que o formato é pai, mãe e filhos biológicos, sendo um conceito taxativo e preconceituoso. A Doutrina dominante entende que a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida legalmente e ter os

mesmos direitos e deveres da paternidade biológica.

1.2 REFLEXOS JÚRIDICOS DO REGISTRO CIVIL

A afetividade não está explicitamente prevista na Constituição Federal, mas passou a ter valor jurídico, em razão disso a doutrina, jurisprudência e normas jurídicas modificaram seus entendimentos e posicionamentos a respeito das relações decorrentes do vínculo afetivo, como nota-se nas discussões presentes em relação à união estável e a paternidade socioafetiva, ambas convergem na prevalência da realidade social, bem como na convivência no seio familiar.

A paternidade também pode ser jurídica ou registral, como o próprio nome diz, está se caracteriza pelo registro do nome do pai na certidão oficial de registro de nascimento, documento este lavrado em Cartório de Registro Civil, possuindo presunção de veracidade e publicidade.

A paternidade socioafetiva poderá ser reconhecida de forma voluntária quando o pai socioafetivo decidir realizar o registro civil do filho socioafetivo, podendo ser realizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que observados os requisitos legais previstos em lei, devendo o filho contar com no mínimo doze anos de idade. Quando o filho socioafetivo for menor de doze anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deverá ocorrer por via judicial. Além disso, quando o desejo de ter refletido na certidão de nascimento o registro do vínculo socioafetivo partir apenas do filho, deverá, também, ser requerido o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Judiciário. Também poderá ser requerida mediante ação judicial o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, motivada pelo desejo de tradução da realidade nos registros públicos.

Uma das características principais da Paternidade Socioafetiva é a a posse do estado de filho, esta relação esta pautada no afeto e convivência familiar como explica Maria Berenice Dias (2021): Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...]. Assim, a posse de estado de filho

Nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, salvo se por decisão judicial por motivos de vícios no reconhecimento, tendo assim os mesmos efeitos da filiação natural, sendo vedada a distinção entre estas.

Sendo assegurados os direitos e deveres contidos na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da filiação, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais. Como Pensão alimentícia e a Sucessão Quando reconhecida a paternidade socioafetiva, existe a possibilidade do pai reconhecido pagar pensão alimentícia para o filho. A pensão alimentícia será um valor determinado pelo juiz considerando o princípio da proporcionalidade e o binômio da necessidade da criança e a possibilidade de o pai pagar para atender as necessidades fundamentais da criança, O Código Civil estabelece o dever recíproco em relação a prestação de alimentos, entre pais e filhos e na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão.

Em relação a Sucessão, vale ressaltar que é vedada a distinção entre filhos, seja biológico ou afetivo gerando os mesmos efeitos da filiação natural, inclusive os efeitos patrimoniais, é garantindo para o filho socioafetivo direitos sucessórios e hereditários. Sendo assegurado no artigo 1.596:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo assim fica expressamente proibido qualquer distinção entre os filhos, seja els advindos do casamento ou não, ou por adoção que se equipara a paternidade socioafetiva.

1.3 DA CONTINUIDADE REGISTRAL

O Princípio da Continuidade registral das pessoas naturais é um dos princípios mais importantes do sistema registral, e tem o objetivo de que cada novo ato faça referências originárias, derivadas ou sucessivas do ato antecedente, cada qual registro deve-se apoiar no anterior, formando um encadeamento histórico ininterrupto. Sendo assim quando feito o reconhecimento

do filho socioafetivo, deverá também ser feita uma averbação do avô socioafetivo, filho do pai socioafetivo. Será necessário para esta averbação a apresentação ao Registrador responsável, e o pedido de averbação pelo interessado, como determina o artigo 97 da lei de Registros Públicos:

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

A averbação é o ato de fazer uma alteração a parte no registro já existente em Cartório, é feita em uma margem a direita já apropriada para este fim, será feita pelo oficial do cartório, neste caso Cartório de Registro Civil.

1.3.1 DA NÃO DESCONSTITUIÇÃO

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é ato irrevogável, uma vez que deve se proteger a integridade física e psicológica do filho, considerando os princípios do melhor interesse da criança e adolescente.

A paternidade está além da genética, e está tem deveres e obrigações, a não desconstituição visa não desamparar o filho, assegurando seu direito de filiação, uma vez que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é a espontânea vontade do pai em registrar seu filho afetivo, apenas será considerada a desconstituição se comprovado vício de consentimento, engano na hora do registro. Caso não tenha vício de consentimento no momento do registro e a caracterização da paternidade socioafetiva consolidada, não deverá ter êxito a demanda de ação negatória de paternidade, a doutrina e jurisprudência estão reconhecendo a impossibilidade da desconstituição, da paternidade socioafetiva:

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo

de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 925)

2- A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Neste sentido cabe questionar a falta de legislação específica para a Paternidade Socioafetiva, a falta de uma lei para regularizar esta forma de parentesco, para que defina qual caminho seguir em casos específicos, e suas distintas situações, os tipos de paternidade socioafetiva e também seus efeitos no direito.

Tendo em vista que a parentalidade socioafetiva tem a sua origem o conceito de adoção, cuja regra veda a adoção entre ascendentes e descendentes. O Projeto de Lei Do Congresso Nacional, criado pelo Deputado Carlos Bezerra, de 2016 dispõe em seu artigo primeiro sobre o direito ao reconhecimento do estado de filiação em face dos pais socioafetivos, o artigo segundo trata sobre a nova redação ao art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, biológicos ou socioafetivos, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Parágrafo único. O reconhecimento do estado de filiação socioafetiva não decorre de mero auxílio econômico ou psicológico (NR)”

2.1- NOÇÕES GERAIS:

A Paternidade Socioafetiva apesar de uma realidade bastante presente na sociedade, ainda não existe uma legislação específica para esta, o que gera insegurança jurídica, não abrangendo as diversas formas de Paternidade Socioafetiva. E apesar de equiparar-se a Adoção, que é o instituto jurídico que permite a constituição de uma relação de pais e filhos entre pessoas que não possuem vínculo biológico. Apesar da Paternidade Socioafetiva e Adoção ter como principal característica a filiação com base no afeto, a paternidade socioafetiva e a paternidade por adoção não são iguais.

A paternidade socioafetiva, não rompe os vínculos que aquele filho ou filha possui com a família biológica. Em outras palavras, o pai ou mãe biológicos continuam sendo seus pais, juridicamente.

Na adoção, porém, são rompidos todos os laços biológicos que aquele filho ou filha possui com a família biológica, ficando apenas os laços da filiação adotiva.

2.2- O PROVIMENTO 83 DO CNJ

De acordo com o Provimento número 63/2017 do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, posteriormente editado pelo provimento número 83/2019, é possível requerer o reconhecimento da Paternidade Socioafetiva em Cartório, desde que preenchidos os requisitos legais. O Provimento 83 do CNJ trata a Paternidade Socioafetiva no âmbito notarial nos Cartórios de Registro Civil, tem o objetivo de simplificar e agilizar a forma de reconhecimento desta paternidade.

Com o Provimento nº 83/CNJ, voltou a restrição à atuação do extrajudicial que antes era amparada pelo do Provimento nº 63/CNJ

O provimento número 83/CNJ, na via extrajudicial, incluiu o registro de apenas um ascendente socioafetivo, diferente do que ocorria na vigência do Provimento 63/2017, que possibilitava a inclusão de dois ascendentes, desde que por meio de procedimentos independentes.

A alteração no Provimento nº 63/CNJ, quanto à idade do filho socioafetivo reconhecido, impossibilitou o procedimento socioafetivo por via extrajudicial no caso de casais que não tenham se submetido à fertilização assistida e que os filhos sejam menores de 12 (doze) anos de idade. O Provimento nº 83/2019 esclareceu que a comprovação da afetividade cabe àquele que requer o registro, tendo sido introduzido rol não taxativo de provas que podem ser apresentadas, se existentes, como: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; e) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; f)

fotografias em celebrações relevantes; e g) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, §2º, do Provimento n. 83 do CNJ).

Uma novidade do Registro em Cartório de Registro Civil é que o Provimento 149/2023 alterou a forma, em que paternidade sócioafetiva voluntária seja feita em cartório, passando a exigir a manifestação do pai e da mãe biológicos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou o impedimento de que o reconhecimento seja feito em Cartório sem a manifestação da mãe e do pai biológicos sobre o registro. O entendimento estabelecido se alinha à interpretação da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJSC), assim como de um juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Alteração mencionada no Provimento 149/2023, documento que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), o qual orienta o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, na ausência do posicionamento de um dos genitores, em seu artigo 505 § 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

3. SITUAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Existe uma série de situações e efeitos jurídicos advindas da paternidade socioafetiva. Como estabelecimento de vínculo legal, direito a convivência familiar, pensão alimentícia, direitos sucessórios, registro civil, inseminação artificial heteróloga e reconhecimento pós morte. Sendo essencial a observação que cada caso particular e avaliado individualmente pelo sistema judicial. Cada decisão sobre a paternidade socioafetiva é baseada de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação, garantindo que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam devidamente considerados e protegidos durante o processo, especialmente o melhor interesse da criança e adolescente.

3.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

A Inseminação artificial heteróloga tem a forma de paternidade exclusivamente afetiva. Esta paternidade não é dada por meio de laços sanguíneos, mas um laço

jurídico decorrente da afetividade, esta paternidade o sêmen utilizado na Fecundação não é do marido. Sendo assim para o reconhecimento da paternidade é necessária a manifestação prévia do cônjuge. Feito o reconhecimento, não pode o pai socioafetivo retratar-se, não sendo possível a desconstituição da paternidade está prevista no artigo 1.597, V, do Código Civil 105, que trata da inseminação artificial heteróloga.

3.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM

O reconhecimento da Paternidade Socioafetiva é pós morte é possível, porem exige o convencimento do Juiz, como no caso não é possível o depoimento do pai socioafetivo, será necessário a juntadas provas como fotos, bilhetes, mensagens, vídeos, postagens em redes sociais, testemunhas e outros documentos capazes de comprovar que aquela pessoa sempre foi tratada como filho ou filha pela pessoa que faleceu.

É possível pedir o reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem, ou seja, após a morte do pai ou mãe socioafetiva – STJ. 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016.

3.3 DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório são as normas de regulamentação de patrimônio de um indivíduo após o seu falecimento, estabelecendo a distribuição dos bens do falecido e quem são as pessoas que iram receber esses bens, respeitando as disposições do falecido e também a legislação. O Direito Sucessório é estabelecido pelo Código Civil, que dispõe duas formas de sucessão, sendo pela ordem de vocação hereditária ou através de testamento. Sendo Herdeiros Legítimos de tal patrimônio, os filhos do Falecido, conforme a ordem preferencial estabelecida na Lei.

Em Consideração a vedação de distinção entre o filho biológico, socioafetivo, ou por adoção como dispõe o Artigo 1.596 do Código Civil, tendo estes os mesmos direitos e qualificações, inclusive a sucessão. É possível que o filho socioafetivo tenha direito à herança mesmo que não tenha sido reconhecido o vínculo jurídico formal entre eles, sendo necessária a comprovação do vínculo afetivo entre pai e filho, sendo admitido todos os tipos de prova para formar o conhecimento do Juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu a ampliação do conceito de família, e especialmente de paternidade, valorizando o formato de paternidade socioafetiva, compreendendo que é um processo de afetividade e responsabilidade, zelando sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa apresenta os reflexos do registro civil em relação a paternidade socioafetiva, como a continuidade registral, que consiste na averbação do nome do avô socioafetivo no registro do filho socioafetivo, e também a não desconstituição da paternidade, sendo assim um ato irrevogável; também é apresentado os direitos e deveres advindos da paternidade socioafetiva, os quais são os mesmos da paternidade biológica, sendo vedada qualquer distinção entre filhos. Explicitando também o questionamento da falta de legislação específica para esta paternidade, que é cada dia mais reconhecida, e mesmo assim é equiparada a lei de adoção. Sendo assim são apresentados os provimentos: número 63/2017 do CNJ e o provimento 149/2023 os quais regulamentam a paternidade socioafetiva para o reconhecimento nos cartórios de registro civil, mostrando os novos requisitos para tal reconhecimento, como a novidade em que é necessária a autorização do pai e da mãe biológico para este. A pesquisa evidenciou as situações jurídicas que podem surgir através da paternidade socioafetiva, explicitando os direitos da inseminação artificial, do reconhecimento pós morte, e da sucessão. Sendo assim a pesquisa ressalta a importância da valorização desta paternidade cada vez mais reconhecida pela sociedade e seu papel fundamental para as relações familiares saudáveis, e no cuidado do bem-estar dos filhos socioafetivos, tendo sempre em vista que a família é a base da sociedade.

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS LEGAL REFLEXES OF CIVIL REGISTRATION

Victória Sthéfany Mendanha Lima

Abstract: the following work deals with Socio-Affective Paternity, paternity built by bonds of affection between the father and the child, especially its legal consequences and situations arising from this paternity that is equivalent to biological, The Federal Constitution addresses the topic from analysis of the principles of Equal Parentage, Dignity of the Human Person, Responsible Parenthood and the Best Interest of children and adolescents, which contribute to protecting the rights related to socio-affective paternity. Socio-affective Paternity can be recognized extrajudicially, at a Civil Registry office, as long as the legal or judicial requirements are met. The dominant doctrine understands that socio-affective paternity must be legally recognized and have the same rights and duties as biological paternity

Key words: Paternity. Socioaffectivity. Recognition. Registration.Son

REFERÊNCIAS

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. Parentabilidade: a tripla parentabilidade (biológica, registral, socioafetiva). *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VII, n. 31, p.143-161, ago./set. 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* - 14. ed. rev.. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luis Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*.1995

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – 6 Famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. *Revista CEJ*. Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, v. 9, n. 46, p.90-97, fev./mar. 2008.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação – alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

O Reconhecimento da paternidade socioafetiva. 2020. Disponível em: jusbrasil.com.br.

PROJETO DE LEI. 2016. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados

BRASIL. Provimento 149.2023. Capítulo IV, Da Parentalidade Socioafetiva.